SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147112 - SP (2026/0002366-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GE VERNOVA ENERGY HOLDING DO BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462
		BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA - DF015315
		NELSON NERY JUNIOR - SP051737
		ANA CAROLINA ANDRADA ARRAIS CAPUTO BASTOS - DF026891
		ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
		GUILHERME AUGUSTO TONIETTE - SP390593
		ROSA MARIA BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE NERY - SP382367
		GIOVANNA TOLENTINO DE ANDRADE SILVA - SP474231
		MARIA CAROLINA NERY - SP376479
		JOÃO GILBERTO BELVEL FERNANDES JÚNIOR - SP384842
AGRAVADO	:	IBERICA CENTRO DIAGNOSTICO SS LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
		JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP024297
		MARCOS CÉSAR DA SILVA - SP163068

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM. LUCROS CESSANTES. METODOLOGIA DE CÁLCULO E PARÂMETROS DA PERÍCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por GE Vernova Energy Holding do Brasil Ltda (outro nome: General Electric do Brasil Ltda) contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

2. A controvérsia na origem decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora em liquidação de sentença pelo procedimento comum para apuração de lucros cessantes, na

Documento eletrônico VDA59721021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:10
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ecb2d088-b77e-45df-8177-417f8a7abae1

qual foram afastadas preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia da petição inicial, estabelecidos os pontos controvertidos e determinada a realização de perícia eletrônica e contábil.

3. No recurso especial, a recorrente alegou omissão do acórdão recorrido e defendeu a necessidade de ampliação dos pontos controvertidos da liquidação, a inépcia da petição inicial por ausência de fatos novos, a ilegitimidade ativa da recorrida com a inclusão de seu sócio administrador e a exigência de perícia por equipe multidisciplinar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (a) saber se houve deficiência de fundamentação no recurso especial ou negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (b) verificar se a definição dos pontos controvertidos e a verificação de inépcia da petição inicial de liquidação demandam o reexame do acervo fático-probatório; (c) definir se o reconhecimento de dissolução irregular e a modificação do polo ativo da relação processual prescindem de revolvimento de provas; e (d) estabelecer se a inclusão de sócio administrador no polo da demanda exige a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegação genérica de violação ao art. 1.022 do CPC, desacompanhada da indicação precisa dos incisos ou parágrafos do dispositivo legal supostamente contrariados, caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

6. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem fundamenta de forma clara e suficiente os pontos essenciais da lide, não estando obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações ou responder um a um os argumentos da parte quando já encontrou motivo suficiente para amparar a decisão.

7. A verificação da adequação da metodologia de cálculo e dos parâmetros fixados para a prova pericial na liquidação de sentença, bem como o exame da aptidão da petição inicial quanto à existência de fatos novos, exigem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação do título judicial, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

8. A desconstituição da premissa adotada pelo tribunal local de que não há provas da interrupção das atividades sociais ou de dissolução irregular da pessoa jurídica demandaria a reapreciação do acervo de provas do processo, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

9. O entendimento adotado pela Corte de origem alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o encerramento irregular ou a mudança de endereço fiscal não ensejam a inclusão automática de sócios no polo processual,

Documento eletrônico VDA59721021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:10
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ecb2d088-b77e-45df-8177-417f8a7abae1

exigindo-se, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, o prévio contraditório por meio do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:10
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ecb2d088-b77e-45df-8177-417f8a7abae1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147112 - SP (2026/0002366-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GE VERNOVA ENERGY HOLDING DO BRASIL LTDA
OUTRO NOME	:	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462
		BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA - DF015315
		NELSON NERY JUNIOR - SP051737
		ANA CAROLINA ANDRADA ARRAIS CAPUTO BASTOS - DF026891
		ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
		GUILHERME AUGUSTO TONIETTE - SP390593
		ROSA MARIA BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE NERY - SP382367
		GIOVANNA TOLENTINO DE ANDRADE SILVA - SP474231
		MARIA CAROLINA NERY - SP376479
		JOÃO GILBERTO BELVEL FERNANDES JÚNIOR - SP384842
AGRAVADO	:	IBERICA CENTRO DIAGNOSTICO SS LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
		JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP024297
		MARCOS CÉSAR DA SILVA - SP163068

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM. LUCROS CESSANTES. METODOLOGIA DE CÁLCULO E PARÂMETROS DA PERÍCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por GE Vernova Energy Holding do Brasil Ltda (outro nome: General Electric do Brasil Ltda) contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

2. A controvérsia na origem decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão saneadora em liquidação de sentença pelo procedimento comum para apuração de lucros cessantes, na

Documento eletrônico VDA59379498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:23
Código de Controle do Documento: 17623eff-071c-4f50-ad69-2f53acbb38a1

qual foram afastadas preliminares de ilegitimidade ativa e inépcia da petição inicial, estabelecidos os pontos controvertidos e determinada a realização de perícia eletrônica e contábil.

3. No recurso especial, a recorrente alegou omissão do acórdão recorrido e defendeu a necessidade de ampliação dos pontos controvertidos da liquidação, a inépcia da petição inicial por ausência de fatos novos, a ilegitimidade ativa da recorrida com a inclusão de seu sócio administrador e a exigência de perícia por equipe multidisciplinar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (a) saber se houve deficiência de fundamentação no recurso especial ou negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (b) verificar se a definição dos pontos controvertidos e a verificação de inépcia da petição inicial de liquidação demandam o reexame do acervo fático-probatório; (c) definir se o reconhecimento de dissolução irregular e a modificação do polo ativo da relação processual prescindem de revolvimento de provas; e (d) estabelecer se a inclusão de sócio administrador no polo da demanda exige a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alegação genérica de violação ao art. 1.022 do CPC, desacompanhada da indicação precisa dos incisos ou parágrafos do dispositivo legal supostamente contrariados, caracteriza deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

6. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem fundamenta de forma clara e suficiente os pontos essenciais da lide, não estando obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações ou responder um a um os argumentos da parte quando já encontrou motivo suficiente para amparar a decisão.

7. A verificação da adequação da metodologia de cálculo e dos parâmetros fixados para a prova pericial na liquidação de sentença, bem como o exame da aptidão da petição inicial quanto à existência de fatos novos, exigem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação do título judicial, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

8. A desconstituição da premissa adotada pelo tribunal local de que não há provas da interrupção das atividades sociais ou de dissolução irregular da pessoa jurídica demandaria a reapreciação do acervo de provas do processo, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

9. O entendimento adotado pela Corte de origem alinha-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o encerramento irregular ou a mudança de endereço fiscal não ensejam a inclusão automática de sócios no polo processual,

Documento eletrônico VDA59379498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:23
Código de Controle do Documento: 17623eff-071c-4f50-ad69-2f53acbb38a1

exigindo-se, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, o prévio contraditório por meio do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por GE VERNOVA ENERGY HOLDING DO BRASIL LTDA (OUTRO NOME: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA), contra a decisão monocrática (fls. 630-638, e-STJ), que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 191-193, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM. LUCROS CESSANTES. Decisão saneadora que afastou as preliminares, estabeleceu os pontos controvertidos e determinou a realização de perícia eletrônica e contábil. Inconformismo da devedora. A questão dos juros já foi objeto de deliberação no julgamento do AI nº 2266643-19.2023.8.26.0000, interposto pela credora. Outrossim, o pedido de compensação está sendo analisado no AI nº 2233208-88.2022.8.26.0000. Pontos não apreciados neste recurso. PRELIMINARES PROCESSUAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. Reconhecimento. Não há provas de que a credora tenha interrompido suas atividades, a tanto não se prestando o fato de a sociedade não estar sediada no endereço informado na Junta Comercial. A interrupção da atividade empresária não implica, por si só, sua ilegitimidade ativa, já que a extinção da personalidade jurídica pressupõe dissolução e liquidação da empresa, nos termos do art. 51, §3º, do Código Civil. PETIÇÃO INICIAL E REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. Inépcia não verificada. O aresto não delimitou quais critérios devem ser adotados para quantificação dos lucros cessantes, razão pela qual era de rigor que a credora sugerisse parâmetros para balizar a prova pericial, ou seja, para definir os fatos que deverão ser apurados com o objetivo de definir o valor da verba reparatória. A exatidão e adequação desses fatores são questões que não se relacionam à aptidão da inicial, mas ao mérito da controvérsia. Caso a credora não tivesse apontado indicadores para calcular o valor da indenização, não teria a devedora elementos para se defender. Igualmente, a falta de documentos comprobatórios dos fatos novos não se relaciona à regularidade formal da petição, tratando-se de questão afeta ao mérito. A liquidação de sentença pelo procedimento comum visa justamente permitir que a parte credora comprove fatos novos relacionados ao seu crédito, por qualquer meio de prova. Os fatos objeto da prova são novos, já que não foram abarcados pela perícia produzida na fase de conhecimento, que se limitou a reconhecer que os aparelhos apresentavam defeitos. PONTOS CONTROVERTIDOS. Ampliação. Os custos de manutenção devem ser considerados, uma vez que a indenização deve refletir o lucro que a credora deixou de auferir, e não seu faturamento. A estrutura da clínica, ou seja, sua capacidade efetiva de realização dos exames também deve ser ponderada. Recurso provido, neste ponto. PERÍCIA. A capacidade para elucidação das questões levantadas pelas partes compete ao Magistrado e, em especial, ao perito. Considerando o objeto da prova e os quesitos formulados, o expert nomeado informará a possibilidade de realizar a prova, considerando os

Documento eletrônico VDA59379498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:23
Código de Controle do Documento: 17623eff-071c-4f50-ad69-2f53acbb38a1

> conhecimentos que detém. Poderá, ainda, se cercar do auxílio de outros técnicos ou até declinar a nomeação, caso não se sinta apto para realizar a prova. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, na parte conhecida.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 301-304, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 309-335, e-STJ), a recorrente aponta violação aos arts. 509, II e § 4º, 330, I, 373, I, 485, I e 1022 do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 422, 884, 1023, 1024 e 1080 do Código Civil; também invoca o art. 403 do Código Civil e postula observância de princípios de proporcionalidade, boa-fé objetiva e vedação ao enriquecimento sem causa. Sustenta, em síntese: a) ocorrência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão recorrido quanto à delimitação dos pontos controvertidos e à interpretação do título executivo; b) necessidade de inclusão, como pontos controvertidos da liquidação, de: lucros passados e presentes; período de atividade efetiva da empresa; carteira de clientes e recorrência de atendimento; vida útil/obsolescência dos equipamentos; além de nomeação de perito com conhecimentos em engenharia mecânica, mecatrônica e elétrica (CPC 509, II e § 4º; CC 422 e 884); c) reconhecimento da inépcia da petição inicial da liquidação por artigos por ausência de fatos novos (CPC 330, I; 373, I; 485, I; 509, II); d) necessidade de regularização do polo ativo em razão de suposto encerramento irregular das atividades da recorrida, com inclusão do sócio administrador (CC 1023, 1024 e 1080).

Contrarrazões apresentadas às fls. 340-474, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 491-493, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta ao agravo em recurso especial apresentada às fls. 545-613, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 630-638, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) deficiência de fundamentação quanto à alegação de violação do art. 1.022 do CPC por ausência de indicação dos incisos e vícios integrativos, incidindo a Súmula 284/STF; b) necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para rever a interpretação do título judicial e os parâmetros da liquidação, bem como para reconhecer inépcia da petição inicial e ilegitimidade ativa, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; c) alinhamento da decisão recorrida à jurisprudência do STJ quanto à necessidade de incidente de desconsideração para inclusão de sócios, incidindo a Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 642-670, e-STJ), no qual a agravante aduz, em síntese: a) não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de “questões eminentemente jurídicas”, com destaque de que os parâmetros da liquidação podem e devem ser definidos in abstracto à luz do CPC 509, § 4º e dos princípios da boa-fé objetiva (CC 422) e vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884); b) distinguishing

Documento eletrônico VDA59379498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:23
Código de Controle do Documento: 17623eff-071c-4f50-ad69-2f53acbb38a1

dos precedentes invocados na decisão monocrática, por versarem sobre liquidação por arbitramento, e não por artigos; c) não incidência da Súmula 83/STJ quanto à legitimidade ativa, com invocação da Súmula 435/STJ sobre dissolução irregular em domicílio fiscal para justificar a inclusão do sócio administrador no polo ativo, e alegação de que não se trata de redirecionamento executivo, mas de “saneamento da representação da credora”; d) violação aos arts. 489, § 1º, III, IV e V, e 1.022 do CPC, ao argumento de ausência de enfrentamento específico de teses e de incorreta aplicação de óbices sumulares na decisão de inadmissibilidade e na decisão monocrática, reiterando que os vícios de omissão, contradição e obscuridade foram individualizados nos embargos de declaração na origem.

Impugnação apresentada às fls. 706-714, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): A irresignação não merece prosperar.

1. A agravante sustenta no AgInt que a ausência de indicação numérica dos incisos do art. 1.022 do CPC seria mero "formalismo" e que os vícios estariam claros (fl. 655, e-STJ). Contudo, a jurisprudência da Segunda Seção e das Turmas de Direito Privado do STJ é pacífica e rigorosa no sentido de que a mera alegação genérica de omissão, obscuridade ou contradição, desacompanhada da indicação precisa dos incisos e parágrafos do dispositivo supostamente violado, caracteriza deficiência de fundamentação.

Conforme corretamente assentado na decisão agravada (fl. 632, e-STJ), nas razões do REsp (fl. 312, e-STJ), a parte limitou-se a afirmar que matérias foram "excluídas de maneira omissa, obscura e contraditória", sem subsumir a conduta do Tribunal de origem às hipóteses estritas dos incisos do art. 1.022 do CPC. Aplica-se, indubitavelmente, a Súmula 284 do STF.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO PRECISA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.
>
> 1. É deficiente o recurso especial que sustenta a nulidade do acórdão recorrido por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC sem especificar precisamente os incisos e parágrafos desses artigos que teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, a despeito de haver indicação dos vícios de motivação supostamente existentes.
>
> Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.
>
> 2. É deficiente o recurso cuja argumentação está dissociada do conteúdo da decisão impugnada e que indica como violado dispositivo de lei federal sem relação com a questão jurídica suscitada.
>
> Inteligência da Súmula 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59379498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:23
Código de Controle do Documento: 17623eff-071c-4f50-ad69-2f53acbb38a1

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.902.113/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

Não obstante, ainda que superado tal óbice, melhor sorte não lhe assistiria.

A recorrente afirma ter havido omissão, contradição e obscuridade quanto à delimitação dos pontos controvertidos da liquidação e à interpretação do título executivo, à inépcia da inicial da liquidação por artigos, à regularização do polo ativo com inclusão do sócio e à necessidade de perícia multidisciplinar (fls. 309-335, e-STJ).

Quanto à tese relativa à legitimidade ativa e ao pedido de inclusão do sócio administrador no polo ativo, não há omissão. O acórdão enfrentou de modo direto a questão, registrando que "não há provas de que a credora tenha interrompido suas atividades sociais, a tanto não se prestando o fato de a sociedade não estar sediada no endereço informado pela Junta Comercial" e que "a extinção da personalidade jurídica pressupõe dissolução e liquidação da empresa, nos termos do art. 51, §3º, do Código Civil", além de consignar a inaplicabilidade da Súmula 435/STJ ao caso (fls. 196-197, e-STJ).

A consequência jurídica pretendida pela parte — ilegitimidade ativa e necessidade de inclusão do sócio — foi, portanto, expressamente refutada.

No que se refere à alegada inépcia da petição inicial da liquidação por artigos, a matéria foi especificamente analisada. O Tribunal assentou que "*era de rigor que a credora sugerisse parâmetros para balizar a prova pericial*", que "*a exatidão e adequação desses fatores […] se relacionam ao mérito da controvérsia*" e que "*a (falta de) documentos comprobatórios dos fatos novos não se relaciona à regularidade formal da petição, tratando-se de questão afeta ao mérito*", concluindo pela aptidão da inicial (fls. 197-199, e-STJ).

Desse modo, não se verifica omissão quanto à tese de inépcia.

Em relação à delimitação e à ampliação dos pontos controvertidos, o acórdão apreciou ponto a ponto os itens suscitados, afastando a relevância dos "*lucros atuais e os que a credora obtinha*", do "*período que a IBÉRICA manteve suas atividades*", da "*carteira de clientes*" e da "*recorrência no atendimento*", bem como da "*obsolescência*" como objeto da perícia, por já haver exclusão desse critério em outro agravo; e, de outro lado, acolhendo a inclusão de "*custos de manutenção*" e da "*capacidade efetiva de realização dos exames*" (fls. 200-201, e-STJ).

Houve, portanto, enfrentamento suficiente da pretensão de ampliação dos parâmetros.

No tocante à necessidade de perícia multidisciplinar (engenharia mecânica, mecatrônica e elétrica), o acórdão enfrentou a questão, afirmando competir ao magistrado e ao perito aferir a possibilidade de realizar a prova, podendo o expert cercar-se de auxílio de outros técnicos ou declinar a nomeação caso não se sinta apto (fl. 201, e-STJ).

Documento eletrônico VDA59379498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:23
Código de Controle do Documento: 17623eff-071c-4f50-ad69-2f53acbb38a1

Não se constata omissão nesse particular.

Por sua vez, quanto aos juros de mora e ao pedido de compensação, o acórdão consignou, de modo claro, que a controvérsia dos juros já fora resolvida no AI nº 2266643-19.2023.8.26.0000 e que o pedido de compensação é objeto do AI nº 2233208-88.2022.8.26.0000, com julgamento suspenso (fls. 195, e-STJ).

A negativa de reanálise em razão de coisa julgada/preclusão ou de litispendência específica não configura omissão, pois explicita o motivo jurídico para não conhecer dos pontos.

Portanto, a controvérsia foi integralmente solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento suficiente, não estando caracterizada a ofensa ao art. 1.022 do CPC, mas mero inconformismo da parte com o resultado que lhe foi desfavorável.

A adoção de tese jurídica contrária aos interesses da parte, ainda que sem refutar especificamente todos os seus argumentos, não configura omissão. O julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações, tampouco mencionar todos os dispositivos legais apontados nas razões recursais, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que adota, para a resolução do caso, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO HÁ VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ART. 489 DO CPC/2015. O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL VIABILIZADOR DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL NÃO FOI DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.
>
> I - Na origem, trata-se de embargos de terceiro quanto ao bem imóvel executado, com alegação de impenhorabilidade do bem de família. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.
>
> II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Documento eletrônico VDA59379498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:23
Código de Controle do Documento: 17623eff-071c-4f50-ad69-2f53acbb38a1

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.840.919/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.) [grifou-se].

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59379498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:23
Código de Controle do Documento: 17623eff-071c-4f50-ad69-2f53acbb38a1

> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.) [grifou-se].

Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas sim em inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que não autoriza a oposição de embargos de declaração, tampouco a anulação do julgado nesta instância especial.

2. A agravante insiste que a definição de parâmetros como lucros passados/ presentes, obsolescência e carteira de clientes é questão puramente jurídica e que o acórdão ofendeu a coisa julgada (fls. 657-663, e-STJ).

Não lhe assiste razão. O Tribunal a quo analisou especificamente o modelo de negócio da clínica para afastar tais parâmetros, concluindo expressamente que "*os lucros atuais e os que a credora obtinha não têm qualquer relação com a indenização, já que não refletem de modo algum no número de exames que a recorrida poderia fazer*" e que "*a obsolescência dos equipamentos [...] foi afastada no julgamento do AI 2266643-19.2023.8.26.0000*" (fl. 200, e-STJ).

Para desconstituir tais conclusões e acolher a tese da agravante de que os critérios estabelecidos geram "solução iníqua e exagerada" ou violam o princípio da fidelidade ao título executivo, seria imperioso o reexame dos fatos da causa, da realidade operacional da empresa e da interpretação do título judicial outrora formado.

A verificação da adequação da metodologia de cálculo na liquidação atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Confira-se:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTRATO BANCÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo a homologação de laudo pericial em sede de liquidação de sentença.
>
> 2. A controvérsia reside na adequação de cálculos periciais que apuraram crédito em favor dos agravados após a revisão de contratos bancários, alegando a recorrente negativa de prestação jurisdicional, desrespeito à coisa julgada, erro na imputação de pagamentos e compensação indevida de créditos contra a massa falida.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) verificar se o laudo pericial observou os limites do título executivo judicial e as normas de imputação de pagamento; e (iii) definir se a análise da metodologia de cálculo e da ocorrência de compensação demanda o reexame de elementos fático-probatórios.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59379498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:23
Código de Controle do Documento: 17623eff-071c-4f50-ad69-2f53acbb38a1

> 4. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem fundamenta de forma clara e suficiente os pontos essenciais da lide, não sendo obrigado a rebater individualmente todos os argumentos das partes.
>
> 5. A exclusão de lançamentos em contas internas da instituição financeira, utilizada para operacionalizar a capitalização de juros afastada pelo título judicial, não configura ofensa à coisa julgada, mas sim cumprimento das diretrizes de liquidação.
>
> 6. O Tribunal local assentou que não houve compensação jurídica de créditos, mas mera imputação contábil de pagamentos dentro da mesma relação contratual para apurar o saldo real devido, o que não viola o regime falimentar.
>
> 7. A verificação da fidelidade dos cálculos homologados ao comando da sentença liquidanda exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais.
>
> 8. A pretensão recursal de reformar o entendimento sobre a correção da metodologia de cálculo e a suposta existência de compensação esbarra nos óbices das Súmula 5/STJ e Súmula 7/STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.680.410/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

3. A agravante aduz que a alegação de inépcia independe de reavaliação probatória, pois a inicial não teria apresentado "fatos novos" (fls. 650, e-STJ).

Entretanto, o acórdão recorrido expressamente consignou que "a exatidão e adequação desses fatores para definição da verba reparatória são questões que não se relacionam à aptidão da inicial, mas ao mérito da controvérsia" e que "os fatos que se pretende demonstrar são novos, já que não foram objeto de prova na fase de conhecimento" (fls. 198-199, e-STJ).

Rever a premissa firmada pela Corte estadual para aferir se os fatos deduzidos na inicial da liquidação configuram repetição da fase de conhecimento ou se há insuficiência probatória documental originária, demandaria o revolvimento das provas e peças do processo, incidindo novamente a Súmula 7/STJ:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO IMOBILIÁRIO. ANATOCISMO. ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 7 E 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto, com fundamento no art. 1.021 do CPC, contra decisão monocrática que, com base no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial interposto por instituição financeira em demanda revisional de contrato imobiliário, relativa a Tabela Price, alegado anatocismo e renegociação contratual.
>
> 2. No recurso especial, a recorrente alegou: (i) violação aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 (atuais arts. 489 e 1.022 do CPC/2015), por suposta omissão do Tribunal de origem quanto à inocorrência de anatocismo e à aplicação do art. 50 da Lei n. 10.931/2004; e (ii) violação ao art. 50 da Lei n. 10.931/2004, arguindo inépcia da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Documento eletrônico VDA59379498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:23
Código de Controle do Documento: 17623eff-071c-4f50-ad69-2f53acbb38a1

3. O Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional, deficiência de fundamentação quanto à alegada violação legal e incidência da Súmula 7/STJ, o que motivou a interposição do agravo em recurso especial e, após a decisão monocrática denegatória, do presente agravo interno.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é nula, por ofensa ao art. 489 do CPC/2015, a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial sob fundamento sintético e padronizado;

(ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, em violação aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015), por suposta omissão quanto à análise das teses de inexistência de anatocismo e de aplicação do art. 50 da Lei n. 10.931/2004; (iii) saber se a discussão sobre inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e aplicação do art. 50 da Lei n. 10.931/2004 pode ser examinada na via especial sem reexame do acervo fático-probatório, afastando-se a Súmula 7/STJ; (iv) saber se a tese de inexistência de anatocismo, em renegociação contratual de setembro de 1999, pode ser reapreciada pelo STJ à luz da prova pericial e da forma de cálculo dos encargos, ou se está igualmente obstada pela Súmula 7/STJ; e (v) saber se a alegada perda superveniente do objeto da demanda, em razão da adjudicação do imóvel em execução extrajudicial, pode ser conhecida na via especial, ante a ausência de pronunciamento do Tribunal de origem (Súmula 211/STJ) e a necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

III. Razões de decidir

5. A fundamentação das decisões judiciais decorre do art. 93, IX, da CF/1988 e é densificada pelo art. 489 do CPC/2015, mas a validade do ato não depende da extensão do texto nem da ausência de fórmulas padronizadas; exige-se apenas exposição suficiente das razões de decidir, o que se verificou na decisão de inadmissão do recurso especial, que indicou objetivamente os óbices aplicados (inexistência de negativa de prestação jurisdicional, deficiência na indicação da violação legal e incidência da Súmula 7/STJ).

6. A compreensão, pela agravante, dos fundamentos da decisão de inadmissão, evidenciada pela impugnação específica em agravo em recurso especial e no agravo interno, afasta a alegação de nulidade por falta de fundamentação, pois a discordância com o conteúdo da decisão não se confunde com vício de motivação.

7. Não subsiste a alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 (arts. 489 e 1.022 do CPC/2015), porque, no novo julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem: (i) apreciou o agravo retido; (ii) rejeitou as preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido; (iii) examinou a incidência do art. 50 da Lei n. 10.931/2004; e (iv) esclareceu a contradição quanto ao resultado da sentença, prestando jurisdição completa.

8. A jurisprudência do STJ admite como suficiente a motivação que enfrenta o núcleo essencial da controvérsia, ainda que não responda de forma individualizada a todos os argumentos ou subargumentos da parte, de modo que a exigência de exaustão argumentativa não se compatibiliza com a finalidade dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Precedentes.

9. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu expressamente o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido revisional fundado em capitalização indevida e restituição de valores, bem como a inexistência de impossibilidade jurídica do pedido à luz do art. 50 da Lei n. 10.931/2004, destacando que os autores se afirmaram credores, pleitearam devolução de diferenças pagas a maior e discriminaram e quantificaram as obrigações

Documento eletrônico VDA59379498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:23
Código de Controle do Documento: 17623eff-071c-4f50-ad69-2f53acbb38a1

controvertidas em planilha contábil, além de consignar que houve contagem de juros sobre juros na renegociação, conforme laudo pericial e sentença.

10. A alegação de que a Corte local não teria analisado minuciosamente cada tese da agravante revela mera inconformidade com o teor e o grau de detalhamento da decisão, não omissão, sendo legítima a motivação por remissão à prova pericial e à sentença, desde que os fundamentos sejam identificáveis e aptos a sustentar a conclusão do julgado.

11. A discussão sobre inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e cumprimento das condições legais previstas no art. 50 da Lei n. 10.931/2004 demanda reexame da petição inicial, das planilhas apresentadas, do teor e alcance da tutela cautelar e do conjunto das circunstâncias processuais, o que implica revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

12. A oscilação da tese da agravante entre diversos enquadramentos jurídicos (inépcia, impossibilidade jurídica, falta de interesse processual e descumprimento de condição legal para suspensão da exigibilidade do débito), todos fundados em leitura alternativa dos fatos, reforça a necessidade de reexame probatório e a incidência da Súmula 7/STJ.

13. Quanto ao anatocismo nas prestações renegociadas em setembro de 1999, o acórdão estadual foi expresso ao afirmar que, ao embutir o valor das renegociações no saldo primitivo, a instituição financeira contou juros sobre juros, com base na perícia judicial e na sentença, de modo que não há omissão, mas juízo técnico-probatório insuscetível de revisão na via especial.

14. A reanálise da forma de cálculo dos encargos moratórios, da repercussão temporal da renegociação, da incorporação de parcelas vencidas ao saldo devedor e da caracterização de juros sobre juros exigiria a revaloração do laudo pericial e das circunstâncias contratuais específicas, providência que esbarra, novamente, na Súmula 7/STJ.

15. A tese de perda superveniente do objeto em razão da adjudicação do imóvel não foi apreciada pelo Tribunal de origem, nem na apelação nem nos embargos de declaração, inexistindo o indispensável prequestionamento da questão federal, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

16. Mesmo que superado o óbice do prequestionamento, o exame dos efeitos da adjudicação do imóvel sobre o interesse processual e o objeto da demanda dependeria da verificação de fatos (ocorrência, conteúdo, regularidade, registro e correlação com a lide), o que também implicaria reexame probatório incompatível com a via especial, mantendo-se, assim, a incidência conjunta das Súmulas 211 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

17. Resultado do Julgamento: Agravo interno a que se nega provimento, mantendo-se a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.746.544/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

4. A agravante pleiteia a inclusão do sócio administrador no polo ativo sob a premissa de dissolução irregular, invocando a Súmula 435/STJ (fls. 666-669, e-STJ).

O TJSP firmou entendimento de que "não há provas de que a credora tenha interrompido suas atividades sociais, a tanto não se prestando o fato de a sociedade não estar sediada no endereço informado pela Junta Comercial" (fl. 196, e-STJ). Aferir se houve ou não efetiva dissolução irregular esbarra de plano na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59379498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:23
Código de Controle do Documento: 17623eff-071c-4f50-ad69-2f53acbb38a1

Ademais, corretamente aplicada a Súmula 83/STJ. A Súmula 435 do STJ refere-se expressamente ao redirecionamento da execução fiscal (polo passivo). A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a mera alteração de endereço ou mesmo o encerramento irregular não autoriza a responsabilização automática de sócios sem o devido Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), muito menos enseja a extinção automática da capacidade da pessoa jurídica de postular seus créditos em juízo (legitimidade ativa).

Nesta linha:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS. NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade que apontou ausência de ofensa aos arts. 110, 779, 926 e 927 do CPC e 1.023 do CC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação da Súmula n. 518 do STJ. O agravante afirma que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos.
>
> 2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial, em que se pretende incluir sócios no polo passivo sem instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
>
> 3. A Corte de origem manteve a decisão que indeferiu a inclusão de sócios, assentando que alteração de endereço e ausência de faturamento não implicam extinção automática da pessoa jurídica e que eventual dissolução irregular exige o incidente de desconsideração; os embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos modificativos para integrar a fundamentação.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural (art. 110 do CPC), atraindo sucessão processual automática dos sócios sem necessidade de incidente de desconsideração; (ii) saber se, à luz do art. 779, II, do CPC, os ex-sócios possuem legitimidade para o prosseguimento da execução e assumem a responsabilidade pelos débitos; (iii) saber se o Tribunal de origem violou os arts. 926 e 927, III e IV, do CPC ao não observar precedentes do STJ; e (iv) saber se o art. 1.023 do CC autoriza o prosseguimento da execução em face dos sócios administradores após a dissolução.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. Na vigência do CPC/2015, a inclusão de sócios no polo passivo depende de contraditório prévio por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do CPC), não bastando alegações de alteração de endereço e ausência de faturamento para presumir dissolução irregular ou confusão patrimonial.
>
> 7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à necessidade do incidente para o redirecionamento da execução em face de sócios, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ e se afasta a alegada violação dos arts. 926 e 927 do CPC.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Agravo em recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA59379498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:23
Código de Controle do Documento: 17623eff-071c-4f50-ad69-2f53acbb38a1

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, que exige a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para incluir sócios na execução. 2. Na vigência do CPC/2015, o redirecionamento da execução a sócios demanda contraditório prévio pelo incidente previsto nos arts. 133 a 137 do CPC. 3. A mera alteração de endereço e a ausência de faturamento não comprovam dissolução irregular nem autorizam a inclusão automática de sócios no polo passivo. 4. Não há violação aos arts. 926 e 927 do CPC quando a decisão observa a orientação consolidada do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 110, 779 II, 926, 927 III e IV, 133, 134, 135, 136, 137, 85 § 11; CC, arts. 1.023, 50.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.401.723/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.502.429/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.592.719/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024.(AREsp n. 2.782.548/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:23
Código de Controle do Documento: 17623eff-071c-4f50-ad69-2f53acbb38a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.147.112 / SP

Número Registro: 2026/0002366-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010366820238260100 06104522219978260100 10366820238260100
10366820238260100061045222199782601002267552612023826000061045222199782601 00

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GE VERNOVA ENERGY HOLDING DO BRASIL LTDA
OUTRO NOME	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462
	BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA - DF015315
	NELSON NERY JUNIOR - SP051737
	ANA CAROLINA ANDRADA ARRAIS CAPUTO BASTOS - DF026891
	ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
	GUILHERME AUGUSTO TONIETTE - SP390593
	ROSA MARIA BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE NERY - SP382367
	GIOVANNA TOLENTINO DE ANDRADE SILVA - SP474231
	MARIA CAROLINA NERY - SP376479
	JOÃO GILBERTO BELVEL FERNANDES JÚNIOR - SP384842
AGRAVADO	: IBERICA CENTRO DIAGNOSTICO SS LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
	JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP024297
	MARCOS CÉSAR DA SILVA - SP163068

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA59620615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:26
Código de Controle do Documento: f3b3bdc8-5922-47fb-851c-15efe5d443c2

DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GE VERNOVA ENERGY HOLDING DO BRASIL LTDA
OUTRO NOME	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS - DF002462
	BEATRIZ DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA - DF015315
	NELSON NERY JUNIOR - SP051737
	ANA CAROLINA ANDRADA ARRAIS CAPUTO BASTOS - DF026891
	ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY - SP257238
	GUILHERME AUGUSTO TONIETTE - SP390593
	ROSA MARIA BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE NERY - SP382367
	GIOVANNA TOLENTINO DE ANDRADE SILVA - SP474231
	MARIA CAROLINA NERY - SP376479
	JOÃO GILBERTO BELVEL FERNANDES JÚNIOR - SP384842
AGRAVADO	: IBERICA CENTRO DIAGNOSTICO SS LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
	JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP024297
	MARCOS CÉSAR DA SILVA - SP163068

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:53:26
Código de Controle do Documento: f3b3bdc8-5922-47fb-851c-15efe5d443c2